

Registro: 2021.0000284967

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001966-96.2018.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NESTOR BERTUCHI JÚNIOR e RENAN FERNANDES DA COSTA.

**ACORDAM**, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN RELATOR

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo

VOTO N° 17.527

APELAÇÃO N° 1001966-96.2018.8.26.0180

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL (1ª VARA)

APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

APELADOS: NESTOR BERTUCHI JUNIOR e RENAN FERNANDES DA

COSTA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: JULIANA MARIA FINATI

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóvel e cavalo -Queda do cavaleiro - Lesões corporais sofridas pelo cavaleiro -Morte do cavalo - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo cavaleiro contra o condutor e o proprietário do veículo - Sentença de improcedência - Apelo do autor -Propositura de ação de indenização também pelo proprietário do cavalo - Reunião dos feitos - Instrução e julgamento conjuntos -Aproveitamento da prova para ambos os processos - Conteúdo da prova a ensejar o afastamento dos efeitos da revelia - Culpa do condutor do automóvel não caracterizada - Indenizações inexigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 75/81, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta pelo apelante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apela o autor (fls. 86/96) alegando, em resumo, que os réus não apresentaram contestação e são revéis, mas a sentença "criou regra processual inaplicável ao presente processo, uma vez que, apesar dos pedidos derivarem do mesmo incidente, são ações diversas, com partes diversas e pedidos diversos". Afirma que "as provas jungidas aos autos são suficientes para a comprovação da culpa dos Apelados no acidente automobilístico ocorrido, e que causaram danos físicos no cavaleiro e a morte do animal" e que "todas as provas coligidas no processo demonstram que os Apelados agiram de forma contrária aos princípios legais, infringindo a lei de todas as formas possíveis".

> O recurso foi processado e respondido (fls. 99/1125). É o relatório.

Consta da inicial que "No dia 20 de agosto de 2017, o Sr. Luiz Meneguez emprestou ao Autor o cavalo Mangalarga Marchador de nome "KID-ANRI-MN para que participassem da 2ª Cavalgada Nossa Senhora da Assunção partindo do Largo São João até o Bairro Santa Luzia, nesta cidade. Por volta das 17 horas, já no retorno do evento, o Sr. Alexandre trafegava na estrada vicinal Prefeito Agenor Mondadori no lado direito da via, beirando a vala de escoamento de águas pluviais, quando, na altura do numeral 10, repentinamente foi abalroado pelo veículo S-10, de cor branca, de propriedade do Requerido. Com o impacto, cavalo e cavaleiro foram arremessados para a vala de escoamento de água, causando ferimentos à ambos, sendo que o animal caiu em um bueiro, vindo posteriormente a falecer e o cavaleiro sofreu ferimentos diversos, conforme imagens e documentos anexos. Logo após o ocorrido, o Requerido Nestor acompanhado do Sr. Renan Fernandez, desceram do veículo, visivelmente alterados por ingestão de bebidas alcoólicas, acusando o condutor do animal pela culpa do acidente, fato inverídico. Ato contínuo, o Requerido e seu acompanhante evadiram-se do local, sem prestar qualquer auxílio às vítimas. Cumpre salientar que não foi possível aferir quem, de fato, era o condutor do veículo no momento



do acidente, haja vista que cavalo e cavaleiro foram atingidos pelas costas, impossibilitando a identificação. Em razão dos ferimentos, o Autor foi encaminhado para a Santa Casa do Município de Espirito Santo do Pinhal e o animal permaneceu em agonia no acostamento da pista até que, horas depois, veio a falecer. Em razão da queda, o Autor foi levado por terceiros ao pronto atendimento da Santa Casa de Espirito Santo do Pinhal, onde restou constatada fratura da mão direita. Devido às muitas dores o Autor retornou ao médico no dia 22 de agosto de 2017, sendo solicitada a realização de novos exames para verificação de possíveis fraturas nos ombros, punho e mão, que foram realizados na clinica Radiológica Pinhalense às expensas do próprio Autor, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme nota fiscal anexa. No dia 23 de agosto, o Autor compareceu perante a autoridade policial onde foi elaborado o boletim de ocorrência de n°1918/2017, dando origem ao Inquérito Policial n°459/2017, que foi concluído pela Autoridade Policial com a decisão pelo indiciamento do Sr. Renan, conforme documento anexo (doc. xx)".

Pede o autor "a) pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados referentes ao lucro cessante e ao dano emergente no valor total R\$ 7.099,99 (sete mil e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso; b) pagamento de indenização por danos morais decorrentes do caráter ilícito de sua conduta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo com observância dos preceitos que regulam a matéria".

O proprietário do cavalo, Luiz Francisco Meneguez, também propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra o condutor e o proprietário do automóvel, processo nº 100111-37.2018.8.26.0180, tendo os réus oposto reconvenção, processo nº 1000403-67.2018.8.26.0180.

Os feitos foram reunidos e instruídos e julgados conjuntamente, tendo sido improcedentes também a ação proposta por Luiz Francisco Meneguez e a reconvenção.

Entendeu a MM. Juíza de primeiro grau que "A dinâmica do acidente é inconclusiva, não havendo como apurar quem foi responsável pelo ocorrido".

O apelo não comporta acolhimento.

Apesar de os réus não terem contestado a presente ação (certidão de fl. 59), apresentaram contestação na ação proposta pelo dono do cavalo, processo nº 1000403-67.2018.8.26.0180, circunstância que permite que a pretensão resistida seja aqui aproveitada uma vez que, conforme já mencionado, os feitos foram reunidos e foram objeto de instrução e julgamento conjunto.

Releva mencionar que as duas ações e a reconvenção têm por objeto um só fato, qual seja, a colisão do automóvel com o cavalo, de tal modo que bem andou a MM. Juíza de primeiro grau ao determinar a reunião dos feitos e encaminhá-los para instrução e julgamento conjunto (fls. 66/68).

Nesse enfoque, não procede a alegação do apelante



no sentido de que a sentença "criou regra processual inaplicável ao presente processo, uma vez que, apesar dos pedidos derivarem do mesmo incidente, são ações diversas, com partes diversas e pedidos diversos".

Ao contrário do que se afirma nas razões de apelação, mostra-se admissível o afastamento dos efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil ("A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos").

Feitas essas observações, fica rejeitado o pedido do apelante voltado a se determinar a aplicação dos efeitos da revelia.

No mérito, a prova de que se dispõe não se mostra suficiente a concluir que o acidente teve como causa a conduta culposa atribuída ao réu Renan Fernandes da Costa, condutor do veículo de propriedade do réu Nestor Bertuchi Júnior.

A única certeza que se tem é a de que por força da colisão o cavalo e autor foram jogados para fora da estrada, tendo este sofrido ferimentos (fratura da mão direita e escoriações pelo corpo - fl. 25 dos autos do processo nº 1000403-67.2018.8.26.0180) e o animal falecido no local algum tempo depois.

Os elementos de convição não permitem concluir, com a certeza que o direito impõe, quem foi o causador do acidente, pois cada parte atribui à outra a culpa pelo ocorrido, valendo lembrar que ao autor compete o ônus da prova à luz do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O relato que consta do boletim de ocorrência nº 1918/2017, segundo o qual "a vítima narrou que estava participando de uma cavalgada pela estrada de Santa Luzia, quando um veículo camionete S10 de Cor Branca conduzido pelo averiguado Nestor Bertuchi, veio atropelar seu animal, sendo que ambos foram lançados ao acostamento, causando ferimentos, após o ocorrido atropelante evadiu-se do local" (fls. 17/18 dos autos do processo nº 1000403-67.2018.8.26.0180), resulta de informações prestadas de forma unilateral pelo autor, não servindo de prova dos fatos alegados.

O réu Renan Fernandes da Costa foi denunciado em ação penal como incurso no artigo 303 da Lei nº 9.503/97 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), processo nº 0002670-63.2017.8.26.0180, tendo sido condenado em primeira instância "à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, com as substituições acima descritas bem como a suspensão para obter habilitação pelo período de 06 meses", mas



absolvido em segundo grau ao fundamento de que "A própria dinâmica do acidente mostra-se nebulosa, como se vê do depoimento dos envolvidos. Ambas as versões são verossímeis, sendo crível crer, também, que um dos animais se assustou e ingressou na frente do automóvel, como afirma o acusado" e de que "dúvida favorece o acusado".

De outro lado, a prova oral colhida em instrução conjunta não beneficia o autor.

Declarou ele que foi à cavalgada com o cavalo de Luiz Francisco Meneguez. Na volta, estava montado no cavalo e puxando o burro pertencente ao Sr. Alexandre Araújo, estando à sua frente Ivair Donisete. Disse que ouviu barulho de frenagem e apenas sentiu o veículo se chocar com o cavalo, o que fez com que fossem arremessados para longe. Disse também que tinha total controle do burro e que no local não há acostamento, mas que estava fora da pista. Informou ainda que em razão dos ferimentos foi necessário utilizar gesso por sessenta dias e que teve que fazer fisioterapia.

O réu Nestor Bertuchi Júnior afirmou que no dia do fato estava na cavalgada e, ao retornar, entregou seu veículo para o corréu Renan vir conduzindo. Negou que Renan tenha ingerido bebida alcoólica e, indagado sobre uma fotografia que apresentava ambos no local ingerindo bebida alcoólica, confirmou sua presença na referida fotografia, mas, sobre Renan, o qual se encontra com uma latinha de cerveja na mão, afirmou que não sabe mencionar ser no dia dos fatos. Afirmou que o burro empurrou o cavalo para o meio da pista, que a colisão com este se deu na parte traseira do animal e que parou para socorrer a vítima, mas esta entrou em um outro veículo e se dirigiu ao hospital. Informou que no momento do acidente Alexandre (vítima) estava sozinho.

Renan Fernandes da Costa, por sua vez, afirmou que no dia do fato estava na cavalgada e que, ao retornar, estava na condução de um veículo de propriedade de Nestor. Disse que no caminho de volta visualizou Alexandre caminhando pela pista na condução de um cavalo e puxando um burro, sendo certo que vinham caminhando por uma canaleta, pois a referida estrada não tem acostamento. Declarou que o burro se assustou com algo, o qual acabou por empurrar o cavalo para o meio da pista, vindo a se chocar com o veículo conduzido pelo depoente. Indagado sobre uma fotografia em que aparecia no local ingerindo bebida alcoólica, respondeu que não sabe informar se a foto é do mesmo dia do fato e que não bebeu naquele dia. Afirmou que o animal foi atingido pela parte de trás, que parou para



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo

socorrer a vítima, mas que outra pessoa acabou levando-a ao hospital, e que, pelo que se recorda, no local, além da vítima, estava apenas o sujeito chamado Mário, e que dirigia em baixa velocidade em razão de ser noite.

A testemunha Ivair Doniseti Moreira, arrolada pelo dono do cavalo, afirmou que estava retornando do evento com sua égua e conversando com Alexandre (autor), que estava entre 1,80m e 2m atrás, que chuviscava e que o burro estava entre ele e Alexandre (autor). Disse que não visualizou o acidente e que não se recorda de seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Informou que o acidente ocorreu quando ainda estava "de dia". Ao ver algumas fotografias reconheceu como sendo o local do acidente. Afirmou que a vítima não estava andando com o animal no meio da pista e que se fosse o depoente quem estivesse no lugar de Alexandre também seria atropelado. Disse que tomou conhecimento dos ferimentos da vítima somente alguns dias após o acidente e que algumas pessoas que não conhece ajudaram a retirar Alexandre (autor) de onde ele caiu. Declarou ainda que não sabe informar se Alexandre (autor) ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos.

A testemunha Alexandre Araújo Neves, também arrolada pelo dono do cavalo, declarou que o burro é de sua propriedade e que se trata de um animal super dócil e manso. Informou que o animal nunca teve nenhum tipo de reação como de espanto. Sobre Alexandre (autor), declarou se tratar de pessoa com grande experiência no trato e na lida de cavalos e que Alexandre (autor) e as partes requeridas estavam todos na festa.

A testemunha Mário Humberto Bianchini Trincha, também arrolada pelo dono do cavalo, afirmou que estava próximo ao local do fato, mas não presenciou com clareza o ocorrido, pois chovia, estava longe e já estava escurecendo. Informou que de longe viu Alexandre (autor) caído e parou para socorrê-lo. Afirmou que, quando parou, acha que o os requeridos também tinham parado no local e que, por estar em uma distância razoável, não soube dizer ao certo onde Alexandre (autor) caiu. Indagado sobre algumas fotografias, afirmou se tratar do local do acidente, porém, sobre outra fotografía do evento da cavalgada, não soube afirmar se é do dia do fato.

A testemunha Marcos Ribeiro Neto, arrolada pelos réus-reconvintes, afirmou que estava próximo ao local e que chegou a



ter que desviar do acidente, mas não visualizou exatamente como ocorreu o fato. Afirmou que os réus não estavam em alta velocidade "porque ali não tem como correr" e que, além de ser comerciante, ainda pega alguns animais para realizar a doma, sendo certo que o burro é arisco e acostumado com pessoas, sendo um pouco mais esperto que o cavalo. Declarou que não conhece o burro pertencente a Alexandre e que somente tem conhecimento de acidentes envolvendo cavalos naquele local. Ao visualizar fotografias afirmou como sendo o local do fato.

Conforme já mencionado, dos depoimentos colhidos em audiência não é possível concluir com clareza de quem foi a culpa pelo acidente, ou seja, se o cavalo invadiu a faixa de rolamento da pista e atingiu a frente do veículo ou se foi o corréu Renan quem não tomou as cautelas necessárias na direção de veículo automotor e invadiu o local onde estavam o autor e o cavalo.

Conforme observou a MM. Juíza na sentença, "A dinâmica do acidente é inconclusiva, não havendo como apurar quem foi responsável pelo ocorrido. As testemunhas ouvidas em audiência estavam próximas ao local dos fatos, mas somente olharam quando ouviram o barulho, ou seja, nenhuma delas presenciou o momento do choque. Nenhuma das testemunhas ouvidas pode esclarecer se o cavalo invadiu a faixa de rolamento ou se o veículo invadiu o pequeno acostamento. Assim, imputar responsabilidade a qualquer das partes pelo acidente baseado somente em suposições ou probabilidades é temerário, sendo frágil o conjunto probatório, é o caso de improcedência dos pedidos. Destarte, ausentes provas que possam atribuir a uma das partes a culpa pelo acidente, a improcedência dos pedidos principais e reconvencionais se impõe", razão pela qual a improcedência da ação foi corretamente reconhecida.

#### Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, ressalvada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

# CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator